



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

PROCESSO Nº : 2025/9540/502326
CONSULENTE : PAULO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUS E AUTOS LTDA.

CONSULTA Nº 01/2026

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A empresa PAULO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUS E AUTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 38.xxx.3xx/000x-8x, com sede na cidade de Araguaína – TO, comparece perante esta Secretaria da Fazenda para apresentar os fatos e solicitar esclarecimentos formais, nos seguintes termos:

1. A consulente informa ser signatária do Termo de Acordo 4.209/2025, que disciplina os benefícios da Lei 1.201/2000.

2. A atividade principal cadastrada da empresa consiste no Comércio por atacado de pneumáticos e câmara-de-ar, CNAE 4530-7/02.

3. Efetua consulta, inquirendo sobre o momento da cobrança do ICMS/ST, levando-se em consideração os benefícios da Lei 1.201/2000 e o art. 46 do Decreto 2.912/2006, a Base de Cálculo do FDE, e sobre produtos estocados com ST recolhido antes da vigência do TARE.

Tema 01/Assunto Compra e venda entre empresas portadoras do TARE da Lei 1.201/2000.

Decreto 2.912/06, art. 46:

§7º A substituição tributária não se aplica

I – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

Segundo a norma supracitada, entende-se que quando há transação entre duas empresas do TO, cujo ambas têm TARE relacionados ao mesmo produto, o recolhimento do ICMS ST, deixa de ser recolhido pela Revendedora 1, e a obrigatoriedade fica por conta da empresa compradora (revendedor 2)

1.1 A afirmativa acima está correta, o recolhimento do ICMS fica por conta da Compradora (Revendedora 1), retirando a obrigatoriedade da vendedora (Revendedora 2)?

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 09/05/2025 13:51:46
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 25/02/2025 11:00:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WAGNER BORGES EM 20/02/2025 11:22:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 1C4CAEA400002B46



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

1.2 Sendo esta primeira hipótese correta, a não aplicação da Substituição Tributária pela vendedora (Revendedora 1), é um ato de obrigatoriedade da Lei ou a Revendedora 1 poderá optar por recolher da Substituição Tributária nesta primeira cadeia?

1.3 Na hipótese do Revendedor 1 da mercadoria, optar por recolher o imposto (no caso de optativo conforme mencionado na consulta 1.2), a cadeia de tributação finaliza ali? Ou seja, quando o Revendedor 1 revender a mercadoria, paga o ST, o Revendedor 2 não precisa mais recolher e nem destacar nada na NF, no CFOP 5405 e CST 060, ou o Revendedor 2 deverá calcular novamente a Substituição Tributária, aproveitando os seus devidos créditos pagos anteriormente pelo Revendedor 1, com CFOP 5403 e CST 010?

Tema 2/ Base de Cálculo do FDE.

Segundo o art. 16 da Lei 1.746/2006, "a contribuição de custeio para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, devida pelas empresas beneficiárias de programa de benefícios fiscais, é de 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado", assim como o inciso VIII, J, art. 2º da Lei 1.201/2000, que "obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre o valor do faturamento mensal incentivado, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico".

Nesses dispositivos, não fica claro quanto a base de cálculo do Fundo de Desenvolvimento Econômico, como é claro na legislação normal do ICMS.

2.1. Para o cálculo do FDE o valor referente ao ICMS ST faz parte da base de cálculo ou a Base de Cálculo é o faturamento das mercadorias?

Tema 3/Produtos estocados com ST já pago ante do início da vigência do TARE

A empresa obtinha até a data inicial da vigência do TARE da Lei 1.201/2000, um estoque inicial de Peças e pneus, sendo que este Estoque, já estava com pagamento de Substituição Tributária, via antecipação das compras de fora do Estado, ou por Distribuidores do Tocantins, em caso de compras internas. Estas mercadorias, não integrará às regras relativas ao TARE.

3.1. Ao vender esta mercadoria, a empresa poderá emitir NF sem destaque nenhum de ICMS, com o CFOP 5.405 e CST 060, como era feito antes da concessão do TARE?

3.2. Quanto à apuração do ICMS normal designado do TARE, para efeitos de Créditos, pode (ou deve) ser realizado mensuração dos Créditos de ICMS sobre o estoque Inicial, para integrar a apuração, sendo tributado na saída, ou ao vender estas mercadorias, não gerará ICMS normal na venda, já que foram pagas via Substituição Tributária?

3.3. Deverá haver mais alguma informação necessária na nota fiscal ou em algum outro tipo legal para guarda e comprovação em caso de uma fiscalização? Há alguma outra orientação do fisco?

Verifica-se ainda que, a consultante obedeceu a todos os ditames previstos nos artigos 18, 19 e 20 do Decreto nº 3.088 de 17 de julho de 2007.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 09/05/2025 13:51:46
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 25/02/2025 11:00:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WAGNER BORGES EM 20/02/2025 11:22:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 1C4CAEA400002B46



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

II - Considerações:

A Lei 1.201/2000, dispõe expressamente sobre todas as questões levantadas pela consultante, abaixo transcrevemos as partes sensíveis a cada tema, com referência ao momento do pagamento do ICMS ST, assim disciplina:

Art. 3º-D. É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos resultantes de sua matança e ração para animais domésticos - PET, relacionados no anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

A permissão para apropriar-se de crédito fiscal presumido sobre as operações com pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha:

Art. 1º. É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista:

*Caput do art 1º com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

(...)

III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos comestíveis resultante de sua matança e ração para animais domésticos - PET relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

Determina as condições a serem cumpridas pelo beneficiário:

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

(...)

IV - destina-se a contribuinte que satisfaça, cumulativamente, às exigências a seguir:

(...)

*VII - obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre o valor do faturamento mensal incentivado, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico;

Como também,

Art. 3º-D. É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos resultantes de sua matança e ração para animais domésticos - PET, relacionados no anexo

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 09/05/2025 13:51:46
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 25/02/2025 11:00:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WAGNER BORGES EM 20/02/2025 11:22:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 1C4CAEA400002B46



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

§1º O ICMS retido e recolhido aos cofres do Estado do Tocantins, quando da entrada dos produtos de que trata o caput deste artigo, é ressarcido ao estabelecimento beneficiário desta Lei.

§2º O ressarcimento de que trata o §1º deste artigo ocorre sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com o ICMS normal e o ICMS substituição tributária.

§3º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

*Caput do art. 3º - D, §§ 1º ao 3º acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

III – CONCLUSÃO:

1.1 A afirmativa acima está correta, o recolhimento do ICMS fica por conta da Compradora (Revendedora 1), retirando a obrigatoriedade da vendedora (Revendedora 2)?

Resposta – Não Está correta. O Contribuinte que adquirir mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e que for signatário de Termo de Acordo regido pelo Lei 1.201/000, é responsável pelo pagamento do ICMS ST quando promover as saídas das mercadorias, independente do destinatário. Art. 3º D. Lei 1.201/2000.

Observando que a referida Lei elenca quais mercadorias (ST) terão direito à essa prorrogação de prazo.

1.2 Sendo esta primeira hipótese correta, a não aplicação da Substituição Tributária pela vendedora (Revendedora 1), é um ato de obrigatoriedade da Lei ou a Revendedora 1 poderá optar por recolher da Substituição Tributária nesta primeira cadeia?

Resposta-Hipótese incorreta. O recolhimento deverá ser efetuado pelo Consulente conforme exposto no item anterior.

1.3 Na hipótese do Revendedor 1 da mercadoria, optar por recolher o imposto (no caso de optativo conforme mencionado na consulta 1.2), a cadeia de tributação finaliza ali? Ou seja, quando o Revendedor 1 revender a mercadoria, paga o ST, o Revendedor 2 não precisa mais recolher e nem destacar nada na NF, no CFOP 5405 e CST 060, ou o Revendedor 2 deverá calcular novamente a Substituição Tributária, aproveitando os seus devidos créditos pagos anteriormente pelo Revendedor 1, com CFOP 5403 e CST 010?

Resposta – A tributação do ICMS ST será devida na saída das mercadorias efetuadas pela ora consulente.

Na emissão das notas fiscais de saídas internas pela consulente, deverão constar as informações do CFOP 5405 e CST 060.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 09/05/2025 13:51:46
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 25/02/2025 11:00:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WAGNER BORGES EM 20/02/2025 11:22:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 1C4CAEA400002B46



Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

2.1. Para o cálculo do FDE o valor referente ao ICMS ST faz parte da base de cálculo ou a Base de Cálculo é o faturamento das mercadorias?

Resposta – A base de cálculo do FDE é de 0,3% sobre o valor do faturamento mensal incentivado. Art. 2º, VII da Lei 1201/2000.

Portanto, a base de cálculo do ICMS ST não integrará a Base de Cálculo do FDE.

3.1. Ao vender esta mercadoria, a empresa poderá emitir NF sem destaque nenhum de ICMS, com o CFOP 5.405 e CST 060, como era feito antes da concessão do TARE?

Resposta – A empresa ora Consultante se creditará do ICMST/ST anteriormente recolhido do seu estoque inicial, e emitirá as notas fiscais de saída conforme o previsto na Lei 1.201/2000.

3.2. Quanto à apuração do ICMS normal designado do TARE, para efeitos de Créditos, pode (ou deve) ser realizado mensuração dos Créditos de ICMS sobre o estoque Inicial, para integrar a apuração, sendo tributado na saída, ou ao vender estas mercadorias, não gerará ICMS normal na venda, já que foram pagas via Substituição Tributária?

Resposta – Na saída da mercadoria deverá ser apurado o ICMS normal, com direito ao crédito do ICMS de origem, com escrituração nos termos da Lei 1.201/2000.

3.3. Deverá haver mais alguma informação necessária na nota fiscal ou em algum outro tipo legal para guarda e comprovação em caso de uma fiscalização? Há alguma outra orientação do fisco?

O contribuinte deverá cumprir com os requisitos exigidos na Lei 1.201/2000.

À Consideração superior.

DTRI/GEAPRO - PALMAS/TO, 13 de Janeiro de 2026.

Adria Carla Gomes Pereira Müller
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 692395-0

De acordo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 09/05/2025 13:51:46
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 25/02/2025 11:00:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WAGNER BORGES EM 20/02/2025 11:22:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 1C4CAEA400002B46





Superintendência de Administração Tributária
Diretoria de Tributação
Gerência de Análise Processual

JOSÉ WAGNER PIO DE SANTANA
DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 09/05/2025 13:51:46
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 25/02/2025 11:00:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WAGNER BORGES EM 20/02/2025 11:22:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 1C4CAEA400002B46

